



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003209/2009-90
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.066 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERNANDO PERES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade que lavrou o lançamento analise os documentos acostados pelo contribuinte no recurso voluntário, se pronunciando quanto à decadência ou não da autuação, seus motivos e fundamentação legal. Após, dar ciência ao contribuinte para que ofereça contrarrazões, se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.211.859-3/2009, onde consta o lançamento de contribuições da empresa e para o RAT na competência 04/2009. Os elementos de cálculos se encontram no Discriminativo Analítico de Débito - DAD de fls. 04, sintético de débito de fls. 05, do relatório de lançamentos de fls. 06 e do relatório fiscal de fls. 09/13. A base de cálculo tem apuração na DISO e no ARO (fls. 17 e 26).

Do relatório fiscal do débito de fls. 09/13 consta que:

- o débito lançado se refere às contribuições previdenciárias, destinadas a Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada para execução da obra, apurada no Aviso de Regularização de Obra, em anexo, proporcional à área construída e ao padrão de execução, considerando os valores indicados na tabela do Sinduscon e no enquadramento da obra;

- os documentos analisados durante o procedimento fiscal: DISO e ARO nº 304843.

- foi constatado que o contribuinte através da DISO solicitou a regularização da obra de construção civil, em referência, em nome de Fernando Peres da Silva, requerido em 30.04.2009 na agência da Previdência Social em Ubá, tendo sido emitido o ARO — Aviso de Regularização de Obra, datado de 30.04.2009, à época foram apresentados os seguintes documentos: alvará de habite-se nº 4, emitido em 05.01.1988, alvará de habite-se 38 de 22/04/2008 e certidão de averbação de 25.04.2008 da Prefeitura Municipal de Ubá-MG e anotação de responsabilidade técnica — ART MATRIZ CREA — MG nº 1-1302581, documentos cujas cópias anexamos;

- para o cálculo das contribuições devidas foram utilizadas como base de cálculo o valor originário da remuneração apurada no ARO;

- os fundamentos legais que amparam a exigibilidade do crédito constituído e sua cobrança, estão discriminados no relatório de fundamentos legais do débito, anexo ao auto de infração;

-no presente caso foi criado o levantamento ARO — Aviso de Regularização de Obra;

- na mesma ação fiscal, foram também lançados os seguintes débitos: 37.211.860-7 e 37.211.861-5, respectivamente para contribuições dos segurados e para outras entidades.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 30/09/2009 (fl. 29). Inconformado, apresentou impugnação, fl. 31.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 37 a 43.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/04/2010, fl. 47, apresentando recurso voluntário em 05/05/2010, alegando em síntese:

Processo nº 10640.003209/2009-90
Resolução n.º **2803-000.066**

S2-TE03
Fl. 60

- apresenta alguns documentos que provam que a obra já estava pronta e habitada no período decadencial: 1- certidão de casamento da filha Valeria Peres dos Santos com Luciano Louzada dos Santos, realizado em 11/07/1997, que ora estão descritos nas contas abaixo apresentadas; 2- ART — CREA, referente à construção do segundo pavimento (item 40 ART) em 10/08/1994; 3- Notas fiscais 076234 de 27/11/1996 e 000073 de 20/05/1997 referente a produtos de acabamento (endereço: R. Harmonia, 45, centro, UBA/MG); 4- Conta de água (COPASA) referente ao período 01/2004; 5- Conta de energia referente ao período 12/2004; 6- Contrato com firma reconhecida em cartório referente a Telemig (telefone) em 26/11/1996;

- pelo exposto e por ter terminado a obra do segundo pavimento em 1997 e também por habitá-la desde a referida data, solicita o cancelamento do referido processo, em consequência da retificação da DISO, e a expedição da certidão negativa de débitos — CND para que possa regularizar o imóvel junto aos órgãos competentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

O contribuinte, em recurso voluntário, apresenta alguns documentos que entende comprovar que a obra já estava pronta e habitada no período decadencial, como: 1- certidão de casamento da filha Valeria Peres dos Santos com Luciano Louzada dos Santos, realizado em 11/07/1997, que ora estão descritos nas contas abaixo apresentadas; 2- ART — CREA, referente à construção do segundo pavimento (item 40 ART) em 10/08/1994; 3- Notas fiscais 076234 de 27/11/1996 e 000073 de 20/05/1997 referente a produtos de acabamento (endereço: R. Harmonia, 45, centro, UBA/MG); 4- Conta de água (COPASA) referente ao período 01/2004; 5- Conta de energia referente ao período 12/2004; 6- Contrato com firma reconhecida em cartório referente a Telemig (telefone) em 26/11/1996. Argumenta ter terminado a obra do segundo pavimento em 1997, quando passou a habitar. Assim, requer o cancelamento do referido processo, em consequência da retificação da DISO, e a expedição da certidão negativa de débitos — CND para que possa regularizar o imóvel junto aos órgãos competentes.

A autoridade notificante não examinou os documentos constantes do recurso apresentados pelo contribuinte, estando alguns ilegíveis. Do mesmo modo, não apresentou contrarrazões. A análise dos documentos é importante para se saber se há decadência ou não da autuação fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade que lavrou o lançamento analise os documentos acostados pelo contribuinte no recurso voluntário, se pronunciando quanto à decadência ou não da autuação, seus motivos e fundamentação legal. Após, dar ciência ao contribuinte para que ofereça contrarrazões, se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011 02:54:39.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11353.RD0T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7EBB4CE1128AA21CD1ECF5C462E282BD90155797